



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 155/72:

Approva e põe em vigor, a partir da publicação do presente diploma nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas naquelas províncias.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 156/72:

Insere disposições relativas aos prazos de arquivo de documentos e ao uso da microfilmagem e consequente destruição dos originais nos serviços de identificação do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 157/72:

Fixa a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente, a importar durante o ano cultural de 1972-1973.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 158/72:

Approva o Regulamento da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

Decreto n.º 97/72:

Define a constituição do perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourença.

Portaria n.º 159/72:

Mantém para o ano de 1972 as disposições constantes da Portaria n.º 146/71 (vinho comum tinto), elevando para 120 000 l o contingente mensal autorizado a entrar no arquipélago da Madeira.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 160/72:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 22 517 e 66/71.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 161/72:

Reúne numa só categoria os lugares de criadas do quadro do pessoal do Hospital de Joaquim Urbano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 155/72

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	Ração			
	Exército		Força Aérea	
	Normal	Em situação de isolamento	Normal	Em situação de isolamento
Cabo Verde	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Guiné	23\$00	—\$—	23\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	20\$00	—\$—	20\$00	—\$—
Angola	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Moçambique	20\$00	24\$00	20\$00	24\$00
Macau	25\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	23\$00	—\$—	—\$—	—\$—

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 156/72**

de 21 de Março

Em cumprimento do determinado no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, com referência aos serviços de identificação deste Ministério, que:

1.º Sejam considerados prazos mínimos de arquivo:

- a) Para os processos de bilhete de identidade e para os boletins de registo criminal e policial integrados nos respectivos registos — um ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam;
- b) Para os documentos de mero expediente que não contenham qualquer decisão de carácter permanente — um ano;

2.º Seja autorizada a microfilmagem e consequente destruição dos originais:

- a) Dos processos individuais de bilhete de identidade de validade ultrapassada ou cujos titulares tenham falecido e ainda dos que hajam sido convertidos em suporte magnético, realizando-se a microfilmagem apenas do último pedido e respectivo documento de prova;
- b) Dos boletins retirados dos cadastros e dos verbetes ou boletins do registo criminal ou policial respeitantes a indivíduos falecidos ou com mais de 70 anos de idade;
- c) Dos documentos contidos em processos administrativos relativos a decisões de carácter permanente.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 157/72**

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, seja fixada em 240 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente, a importar durante o ano cultural de 1972-1973.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 158/72**

de 21 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar o Regula-

mento da Comissão Permanente da Indústria de Abate, que vai anexo a esta portaria, da fazenda parte.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

Regulamento da Comissão Permanente da Indústria de Abate

Artigo 1.º — 1. A Comissão Permanente da Indústria de Abate reunirá, mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. Para todas as reuniões, cada vogal será expressamente convocado pelo presidente, pelo menos, com oito dias de antecedência.

3. As convocatórias deverão conter a data e o local da reunião, bem como o enunciado dos assuntos a tratar, e serão acompanhadas, quando possível, da documentação sobre a matéria da reunião.

4. A discussão de qualquer matéria compreendida na ordem do dia pode ser adiada, total ou parcialmente, para outra reunião, a pedido fundamentado de qualquer dos membros e se a Comissão Permanente da Indústria de Abate assim o deliberar.

Art. 2.º — 1. A presença dos vogais nas reuniões é obrigatória, devendo as faltas ser justificadas perante o presidente.

2. Os vogais da Comissão Permanente da Indústria de Abate podem fazer-se substituir por representantes devidamente credenciados pelo departamento respectivo.

Art. 3.º — 1. As reuniões da Comissão Permanente da Indústria de Abate só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos seus membros, incluindo o presidente.

2. A emissão do voto é obrigatória para todos os membros presentes nas reuniões, podendo ser acompanhada de declaração.

3. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 4.º — 1. Um secretário, sem direito a voto, lavrará a acta de cada reunião.

2. De cada acta será enviada cópia aos membros da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

3. No início de cada reunião será lida e submetida a aprovação a acta da reunião anterior, que, depois de aprovada, deverá ser assinada por todos os membros presentes à reunião a que respeita.

Art. 5.º Compete, nomeadamente, ao presidente da Comissão Permanente da Indústria de Abate:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão;
- b) Distribuir pelos vogais da Comissão os assuntos que por eles, individualmente ou em grupos de trabalho, devam ser estudados e relatados;
- c) Dar cumprimento ao que for decidido pela Comissão;
- d) Submeter a despacho superior os processos instruídos e estudados no âmbito das funções da Comissão;
- e) Orientar e despachar o expediente da Comissão.

Art. 6.º O presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo vogal designado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 7.º A conveniência de se constituírem grupos de trabalho, bem como a escolha dos seus componentes, poderá ser decidida por votação dos membros da Comissão Permanente da Indústria de Abate, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 8.º Para a realização de estudos ou trabalhos necessários ao desempenho das suas funções, a Comissão

Permanente da Indústria de Abate poderá solicitar a colaboração de outras entidades, incluindo consultores privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 9.º — 1. As pretensões, sujeitas a deliberação da Comissão Permanente da Indústria de Abate, serão formuladas em requerimentos dos interessados dirigidos ao respectivo presidente.

2. Os requerimentos serão instruídos com os documentos que a Comissão Permanente da Indústria de Abate entenda necessários para demonstração dos requisitos que a lei estabelece como condição de deferimento.

3. Os requerimentos referidos nos números precedentes serão presentes à Comissão Permanente da Indústria de Abate na reunião seguinte à sua apresentação e a deliberação que sobre eles recaia comunicada ao requerente, logo que proferida.

Art. 10.º — 1. Os requerimentos para instalação, alteração e ampliação dos matadouros a que se refere o Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, devem mencionar o nome, nacionalidade e domicílio do requerente, qualidade em que requer, localização do estabelecimento e modalidade ou modalidades industriais a explorar.

2. Se a Comissão Permanente da Indústria de Abate considerar viável o pedido, avisará o requerente para apresentar, em quadruplicado, o projecto das instalações, alterações ou ampliações.

3. O projecto e a respectiva memória descritiva devem conter os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, na parte aplicável.

Art. 11.º — 1. A Comissão Permanente da Indústria de Abate, recebidos os documentos referidos no n.º 3 do artigo anterior, enviará logo exemplar do projecto à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, à Direcção-Geral de Saúde e à Comissão Nacional do Frio e, quando for caso disso, à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para que sobre ele se pronunciem, e consultará a câmara municipal do concelho onde se pretendam realizar as obras de instalação, alteração ou ampliação do matadouro acerca da viabilidade dessas obras sob o ponto de vista urbanístico.

2. Quando a Comissão Permanente da Indústria de Abate, obtidos os pareceres das entidades referidas no número anterior, considerar o projecto em condições de ser aprovado, dará conhecimento do facto ao requerente para que apresente a licença da respectiva câmara municipal para a execução das obras.

3. Exibida a licença municipal referida no número precedente, será concedida a licença a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 237/71.

4. O estabelecimento não poderá, porém, entrar em funcionamento sem que, através da vistoria a realizar pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e em que intervirão obrigatoriamente os representantes da Comissão Permanente da Indústria de Abate da referida Direcção-Geral e da Comissão Nacional do Frio, se comprove que as obras foram executadas de acordo com o projecto aprovado.

5. A vistoria referida no número anterior, de cujo auto será enviada cópia à Comissão Permanente da Indústria de Abate, habilitará a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a emitir a licença sanitária prevista no n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957.

Art. 12.º Das deliberações da Comissão Permanente da Indústria de Abate poderão os interessados recorrer, no prazo de trinta dias, contados da respectiva comunicação, para o Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 13.º As condições a que devem obedecer os matadouros referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 237/71 constarão de instruções regulamentares aprovadas em portaria do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 97/72

de 21 de Março

Por decretos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 285, de 8 de Dezembro de 1941, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Fevereiro de 1955, e 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1961, foram submetidos ao regime florestal parcial terrenos baldios dos concelhos de Sátão, Vila Nova de Paiva, Castro Daire e Viseu, que ficaram a constituir o perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço.

Posteriormente, verificou-se que alguns terrenos indicados como municipais eram paroquiais.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, a que se referem os artigos 1.º dos decretos publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 285, de 8 de Dezembro de 1941, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Fevereiro de 1955, e 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1961, é constituído pelos seguintes terrenos baldios, que continuam sujeitos ao regime florestal parcial:

- a) Baldios municipais da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;
- b) Baldios paroquiais das Juntas de Freguesia de Cepões e Cota, do concelho de Viseu; de Molede e Mões, do concelho de Castro Daire, e de Queiriga, do concelho de Vila Nova de Paiva.

Art. 2.º Passam a fazer parte deste perímetro florestal os terrenos baldios paroquiais da freguesia de Barreiros, concelho de Viseu, que, por lapso, foram incluídos no perímetro florestal de S. Salvador, por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 64, de 16 de Maio de 1962.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 8 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 159/72

de 21 de Março

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 550/70, de 12 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, manter para o ano de

1972 as disposições constantes da Portaria n.º 146/71, de 17 de Março, elevando para 120 000 l o contingente mensal de vinho comum tinto autorizado a entrar no arquipélago da Madeira e a que se refere o n.º 1.º da referida portaria.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 160/72

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de

29 de Maio de 1963, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, de 11 de Novembro de 1967, e pela Portaria n.º 66/71, de 9 de Fevereiro.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 161/72

de 21 de Março

Com fundamento no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e obtida a concordância do Ministro das Finanças, nos termos da mesma disposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, que sejam reunidos numa só categoria os lugares de criadas do quadro do pessoal do Hospital de Joaquim Urbano, com a remuneração mensal de 1200\$.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*.